

Nº IBAMA: 02001.001577/2016-20 (CIF)
Nº IBAMA: 02001.004151/2016-28 (CTIPCT)
OFI.NII.102019.8011-4

Belo Horizonte, 11 de outubro de 2019

Ao

COMITÊ INTERFEDERATIVO – CIF

A/C: ILMO. SR. EDUARDO BIM

Setor de Clubes Esportivo Norte -SCEN, Trecho 2, Edifício Sede do Ibama – L4 Norte
Caixa Postal nº 09566, Brasília/DF - CEP: 70818-900

C/C

CÂMARA TÉCNICA DE POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADES TRADICIONAIS (CT-IPCT)

A/C.: ILMA. SRA. VALÉRIA NOVAES DE CARVALHO – COORDENADOR SUPLENTE

COORDENAÇÃO SUPLENTE CÂMARA TÉCNICA POVOS INDÍGENAS E COMUNIDADE TRADICIONAIS

FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI

SCS - QUADRA 09 BLOCO B ED. PARQUE CIDADE CORPORATE - BRASÍLIA/DF - CEP 70.308-200

Ref.: Nota Técnica 06/2019 emitida pela Câmara Técnica de Indígenas e Povos Tradicionais

A Fundação Renova, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.135.507/0001-83, com sede na Avenida Getúlio Vargas, nº 671, 4º andar, no município de Belo Horizonte/MG, CEP 30.112-021, vem, respeitosamente, em atenção à Nota Técnica em epígrafe, expor o quanto segue.

I – BREVE CONTEXTO

Em 25.06.2019, esse C. Comitê Interfederativo (CIF) emitiu a Deliberação de n. 300, determinando que a Fundação Renova procedesse com *“a análise e pagamento de Auxílio Financeiro Emergencial às comunidades de garimpeiros faiscadores e de pescadores artesanais dos Municípios de Rio Doce/MG, Santa Cruz do Escalvado/MG e do Distrito de Chopotó, em Ponte Nova/MG, conforme Nota Técnica nº 04/2019/CT-IPCT”*.

Em atendimento à referida Deliberação, a Fundação Renova procedeu com as devidas análises e, no dia 26.08.2019, por meio do Ofício OFI.NII.082019.7680, apresentou o seu resultado, devidamente individualizado e acompanhado da respectiva fundamentação.

No dia seguinte, a Câmara Técnica de Indígenas e Povos e Comunidades Tradicionais (CT-IPCT) emitiu a Nota Técnica 06/2019/CT-IPCT/CIF (“NT 06/2019”), a qual, após realizar diversas considerações, solicita a notificação da Fundação Renova por descumprimento da Deliberação n. 300.

Na sequência, foi solicitado parecer da Instância de Assessoramento Jurídico ao Comitê Interfederativo (IAJ-CIF), o qual foi apresentado em 20.09.2019, por meio do Parecer n. 7/2019/NMAF/SAP/PFMG/PGF/AGU (“PARECER DO IAJ”).

Nesse cenário, a Fundação Renova vem, por meio do presente ofício, responder e impugnar a NT 06/2019, por considerar que não houve descumprimento da Deliberação n. 300 do CIF.

II – A RECOMENDAÇÃO DA NT 06/2019

Como antecipado, a NT 06/2019 recomenda a notificação da Fundação Renova em razão de suposto descumprimento da Deliberação n. 300. Para tanto, aponta três fatores:

a) inobservância da determinação constante no "item 2" da referida Deliberação de que eventual indeferimento de acesso ao AFE só terá validade se tratado e fundamentado individualmente (caso a caso) e se comprovado documentalmente quando da ocorrência de fraude, fato típico ou dolo;

b) imposição indevida de condicionantes, como a de que as comunidades de garimpeiros-fiscadores e pescadores artesanais precisam ser certificadas por organismo do Governo do Estado de Minas Gerais para poderem ser reconhecidas como tradicionais; e

c) não conclusão da análise de elegibilidade de 139 (cento e trinta e nove) pessoas, desobedecendo o prazo de 60 (sessenta) dias dado pelo CIF.

Para além disso, a NT 06/2019 ainda coloca que o CIF "precisa garantir que as 504 (quinhentos e quatro) pessoas, membros das populações tradicionais aqui tratadas (...), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)" e sugere a concessão de "prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de manifestação ou regularização da situação desses/as atingidos/as junto ao AFE, sob risco de multa diária".

Assim, passa-se a responder, uma a uma, as referidas recomendações.

II.A FUNDAMENTAÇÃO INDIVIDUALIZADA

A NT 06/2019 aponta suposta inobservância ao item '2' da Deliberação n.300, o qual estipulava que "eventual indeferimento do AFE" deveria "ser fundamentado individualmente".

Data maxima venia, a Fundação Renova discorda do referido ponto, por entender que os indeferimentos ao recebimento de auxílio financeiro emergencial foram sim,

devidamente fundamentados individualmente. Em seu ofício OFI.NII.082019.7680, a Fundação Renova discorre sobre as fundamentações para o indeferimento ao AFE, a saber: (i) inexistência de cadastro – item III.A; (ii) inexistência de impacto direto - item III.B; e (iii) não enquadramento nos requisitos do programa - item III.C. Após apresentar as 3 (três) fundamentações para negativas, anexou uma planilha com a situação individualizada de cada pessoa, a enquadrando conforme as fundamentações trazidas no ofício.

De todo modo, não obstante discorde da alegação de que o indeferimento ao AFE não foi fundamentado e individualizado, a Fundação Renova não se furta a detalhar a sua devolutiva para, assim, ficar a contento desse C. Comitê. Afinal, vale frisar, o objetivo da Fundação Renova sempre cumprir com a Deliberação n. 300 e, assim, fundamentar e individualizar as negativas.

Todavia, o prazo de 10 (dez) dias não se revela minimamente condizente para tanto, considerando o nível de detalhamento e individualização das devolutivas que ora se propõe a ser apresentado.

II.B CONDICIONANTES PARA RECONHECIMENTO DE POVOS TRADICIONAIS

A tradicionalidade, por si só, não é critério para concessão do auxílio financeiro por parte da Fundação Renova. Conforme já explicitado em outras oportunidades, a concessão do auxílio passa pela observância dos requisitos constantes nas cláusulas 137 a 140 do Termo de Transação e Conduta (TTAC), de modo que sua relação é com o comprometimento da renda e a interrupção das atividades econômicas ou produtivas, comprovadamente decorrente do rompimento da barragem de Fundão. A concessão do auxílio financeiro emergencial não passa, portanto, por análise de tradicionalidade, uma vez que não há qualquer previsão nesse sentido no TTAC.

A tradicionalidade é apenas elemento que define a necessidade de um processo específico de atendimento – como ocorre, por exemplo, com Povos Indígenas ou Quilombolas. O reconhecimento de determinado grupo como tradicional não dispensa a comprovação do preenchimento dos requisitos do TTAC para que pessoas sejam elegíveis ao recebimento do AFE.

Não procede a alegação apresentada pela NT 06/2019, de que a Fundação Renova *“cria indevida e ilegítima vinculação da emissão de CEPCT, sendo que a Convenção OIT/169 prevê autodeclaração coletiva”*

A questão da certificação e da tradicionalidade apontada pela Fundação Renova tem relação unicamente com o grupo de garimpeiros artesanais que exercem atividade de garimpo no âmbito de sua tradicionalidade. Isso porque esse grupo traz uma peculiaridade que os difere dos demais povos tradicionais: têm como elemento central de sua cultura o exercício de uma atividade (garimpo) que é sujeita ao prévio licenciamento ambiental, o qual é dispensado apenas aos povos tradicionais.

Ou seja, a certificação aplica-se única e tão somente para garantir que a atividade exercida por determinados grupos seja regular e não passível de licenciamento ambiental.

A Fundação Renova não questiona a autonomia dos povos e comunidades tradicionais para exercer sua auto-organização e identificação. Porém, conforme já afirmado anteriormente, a auto declaração e auto reconhecimento não são critérios para análise de elegibilidade ao AFE.

II.C NÃO CONCLUSÃO DA ANÁLISE DE ELEGIBILIDADE

O prazo de 60 (sessenta) dias outrora concedido por esse C. Comitê, para realização das análises de elegibilidade ao AFE, foi cumprido com relação a todas as pessoas que reuniam elementos suficientes para possibilitar a análise do Programa.

Todavia, em seu ofício OFI.NII.082019.7680, a Fundação Renova informou que, “ao se proceder com a análise de elegibilidade daqueles(as) constantes na segunda listagem, foi constatado que 139 pessoas não reuniam elementos suficientes para que o Programa de Auxílio Financeiro Emergencial pudesse emitir seu parecer pela concessão ou não do respectivo auxílio”, razão pela qual **solicitou um prazo de 120 dias** “para poder realizar as diligências cadastrais e procedimentais necessárias para possibilitar o ingresso e a atuação do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial para a realização das respectivas análises de elegibilidade”.

Isso porque, com relação às 139 pessoas que não reuniam condições para avaliação, o prazo concedido pelo CIF acabou por consistir em uma obrigação inexecutável, razão pela qual sua dilação foi solicitada. Afinal, conforme exposto no ofício OFI.NII.082019.7680, estavam pendentes vistorias *in loco* para conclusão do cadastro, entrega de documentos por parte das pessoas e até mesmo sua efetiva localização.

Acaso a Fundação Renova tivesse procedido com as análises sem ter elementos suficientes – aí sim, teria violado o devido processo legal a que as pessoas fazem jus. No entanto, não o fez. Primou pela transparência, solicitou um prazo adicional e está trabalhando para cumpri-lo.

Nesse contexto, informa-se que, até o presente momento, já foram sanadas as pendências relativas a 79 pessoas dentre o universo de 139. Essas 79 pessoas já estão sob análise do Programa de Auxílio Financeiro Emergencial e, conforme informado na ocasião, tão logo as mesmas sejam concluídas, esse C. Comitê será imediatamente comunicado.

II.D PRIMEIRA LISTAGEM

Em seu ofício OFI.NII.082019.7680, a Fundação Renova relatou que:

"Para efetuar a análise da segunda lista, foi necessário, primeiramente, realizar a recomposição familiar com base na primeira lista, a fim de verificar se as pessoas (da segunda lista) já não eram dependentes de alguém da primeira lista. Em meio a essa verificação, se constatou que, dentre as 504 pessoas que recebem auxílio financeiro por constarem na primeira listagem, 428 não são elegíveis ao Programa. As outras 76, por seu turno, têm informações inconclusivas, que não possibilitam uma análise final sobre sua elegibilidade."

Sobre esse assunto, a NT 06/2019 afirma que o CIF *"precisa garantir que as 504 (quinhentos e quatro) pessoas, membros das populações tradicionais aqui tratadas (...), já contempladas, continuem a receber mensalmente o Auxílio Financeiro Emergencial (AFE)"*.

Todavia, a NT 06/2019 não apresenta fundamentos para tanto: não explica sob que justificativa o CIF poderia determinar a manutenção do AFE para inelegíveis, ou sob qual fundamentação essas pessoas seriam elegíveis ao AFE.

Já o PARECER DO IAJ foi mais cauteloso. Primeiro, afirmou expressamente que a Deliberação n. 300 não entrou no mérito de se as pessoas fazem ou não jus ao recebimento do AFE, até mesmo porque, como cediço, **as análises de elegibilidade, os pagamentos e os cancelamentos competem exclusivamente ao Programa, e não ao CIF:**

"A Deliberação não aborda mérito ou conteúdos decisórios em relação a serem devidos ou não devidos auxílios financeiros emergenciais a pessoas determinadas das comunidades de garimpeiros faiscadores e pescadores artesanais de Rio Doce, Santa Cruz do Escalvado e Distrito de Chopotó, em Ponte Nova. Menos ainda se adentra em questões relativas ao mérito dos critérios de elegibilidade"

Depois, seguindo sua linha de que as inelegibilidades não teriam sido devidamente fundamentadas e individualizadas, ponderou que o CIF deveria garantir essa manutenção

do AFE aos inelegíveis da primeira listagem “*considerando a ausência de devido processo legal e motivação individualizada apta para decisão em sentido contrário [isto é, de inelegibilidade ao AFE]*”.

Nesse contexto, indo ao encontro do quanto exposto no item II.A, a Fundação Renova informa que a primeira listagem, em observância ao princípio da isonomia, receberá o mesmo tratamento destinado àquelas pessoas constantes na segunda listagem, isto é, a análise de elegibilidade com motivação detalhada.

Em paralelo, o Programa de Povos e Comunidades Tradicionais da Fundação Renova promoverá a análise da primeira lista com base na política Nacional e Estadual de Povos e Comunidades Tradicionais.

II.E PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO

A NT 06/2019, por fim, recomenda que o CIF conceda o “*prazo de 10 (dez) dias corridos para apresentação de manifestação ou regularização da situação desses/as atingidos/as junto ao AFE, sob risco de multa diária*”.

Embora não se concorde que não tenha realizado a devida negativa fundamentada e individualizada, a Fundação Renova já se prontificou a melhorá-la, conforme exposto nos itens anteriores. Todavia, o prazo de 10 (dez) dias não se revela minimamente condizente para tanto, considerando o nível de detalhamento e individualização das devolutivas que ora se propõe a ser apresentado.

Em sendo assim, a Fundação Renova requer que a referida regularização seja operacionalizada até o encerramento do prazo já solicitado no Ofício OFI.NII.082019.7680, mencionado no item II.C, isto é, 120 dias contados do protocolo do referido Ofício. Objetivando celeridade e resolutividade, a Fundação Renova se

compromete a, periodicamente, comunicar os avanços e compartilhar as devolutivas com esse C. Comitê.

III – DEMAIS CONSIDERAÇÕES DA NT 06/2019

Para além das recomendações propriamente ditas, a NT 06/2019 ainda faz considerações em relação ao tratamento destinado, pela Fundação Renova, aos povos e comunidades tradicionais, as quais precisam ser refutadas.

Inicialmente, registre-se que em momento algum a Fundação Renova negou a vigência de cláusulas do TTAC. Os povos e comunidades tradicionais são atendidos por meio dos programas específicos, com ações e políticas definidas de acordo com as especificidades de cada grupo, o que pode ser evidenciado por todas as ações em curso junto aos indígenas e quilombolas.

A Fundação Renova informa que está buscando alternativas para o atendimento aos grupos de garimpeiros-fiscadores e pescadores artesanais. Considerando a peculiaridade envolvendo a atividade de garimpo, cujo licenciamento ambiental é dispensado às comunidades tradicionais, é preciso construir um modelo de atendimento que envolva o poder público e sobretudo a Comissão Estadual de Povos Tradicionais. Além disso, convém destacar que não há uma comissão de garimpeiros estabelecida até o momento, e que há muitos indivíduos que exerciam tal atividade e se dizem não representados pela Comissão de Atingidos de Rio Doce.

A Fundação Renova vem buscando a interlocução com a comissão estadual, conforme reuniões já realizadas, para definir a possibilidade de se criar um modelo de atendimento específico aos fiscadores.

Por fim, a NT 06/2019 busca, ainda, desvincular a concessão do auxílio financeiro emergencial da obrigatoriedade do Cadastro Integrado, sustentando que *"o/a atingido/a não pode ser responsabilizado/a por não possuir cadastro"*.

Todavia, como a própria NT 06/2019 reconhece, o cadastro é condição **necessária** para concessão do AFE. A Cláusula 138 do TTAC é literal ao trazer a necessidade de prévio cadastro para fins de elegibilidade ao auxílio financeiro emergencial. Confira-se:

CLÁUSULA 138: "Para que seja concedido um auxílio financeiro mensal, será necessário cadastramento e verificação da dependência financeira da atividade produtiva ou econômica." (grifou-se)

Natural, vez que, conforme estipulado no TTAC, é a partir do referido cadastro que a Fundação Renova realiza *"o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas"*, veja-se:

CLÁUSULA 21: "O cadastro se refere às pessoas físicas e jurídicas (neste último caso, apenas micro e pequenas empresas), famílias e comunidades, devendo conter o levantamento das perdas materiais e das atividades econômicas impactadas.

PARÁGRAFO PRIMEIRO: Para cadastro, o IMPACTADO deverá apresentar, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, comprovação de dados pessoais, idade, gênero, composição do núcleo familiar, local de residência original, ocupação, grau de escolaridade, renda familiar antes do EVENTO, número de documento de identidade e CPF, se houver, fundamento do enquadramento como IMPACTADO, comprovação dos prejuízos sofridos, por meio de documentos públicos ou privados, ou outros meios de prova, e outros dados que venham a se mostrar necessários."

CLÁUSULA 24: "Caberá à FUNDAÇÃO efetuar o levantamento das perdas materiais dos IMPACTADOS, por meio do cadastramento definido na CLÁUSULA 22, registrando os danos informados pelos mesmos, devendo-se agregar outras informações verificadas em inspeção local ou por outros meios de prova."

Por óbvio, sem a realização do devido levantamento de dados a Fundação Renova não consegue realizar a análise de elegibilidade ao auxílio financeiro, isto é, não consegue

apurar se (i) houve um comprometimento de renda; (ii) esse comprometimento de renda foi causado por uma interrupção comprovada de atividades econômicas ou produtivas; (iii) essa interrupção comprovada foi diretamente decorrente do rompimento da barragem; e (iv) existia uma dependência financeira dessa atividade interrompida.

Tanto é assim que a Cláusula 23 positivou que *"o cadastro previsto neste PROGRAMA servirá como referência de dimensionamento e quantificação de todos os PROGRAMAS SOCIOECONÔMICOS"*.

Logo, a Fundação Renova não pode estabelecer qualquer medida em desacordo com o TTAC, devendo ser mantida a exigência de cadastro prévio para a concessão do auxílio financeiro emergencial.

IV – CONCLUSÃO

Sendo o que cumpria para o momento, a Fundação Renova, renovando os protestos de estima e consideração, subscreve a presente.

Atenciosamente,

FUNDAÇÃO RENOVA



LUIS CLAUDIO PRATES ZUMPARO

GERENTE DE PROGRAMA SOCIOECONÔMICO DA FUNDAÇÃO RENOVA



RICARDO BURG MIÑARZ

GERENTE DO PROGRAMA DE POVOS E COMUNIDADES TRADICIONAIS E INDÍGENAS